

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS ASPECTS OF LIABILITY IN SOCIAL MEDIA

Gustavo Finotti dos Reis Nunes ¹

Resumo

O trabalho visa apresentar o instituto da responsabilidade civil e sua aplicação dentro do ambiente online das redes sociais. Em um primeiro momento, deverá ser apreciada a função das redes na ampliação do direito fundamental da liberdade de expressão e da possibilidade de abuso desse direito. Após, será demonstrado como a legislação em vigor trata de fato de terceiro dentro do ambiente das redes sociais. Por fim, será apresentada a atual posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil por ato cometido em rede social e como o responsável pela rede pode ser responsabilizado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Redes sociais, Liberdade de expressão, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to present the civil liability institute and its application in the online environment of social networks. At first, the role of networks in expanding the fundamental right to freedom of expression and the possibility of abuse of this right should be valued. Subsequently, it will be demonstrated how the legislation in effect treats the third party within the scope of the social network. Finally, the Superior Court of Justice's current position on civil liability for an act committed on a social network and how the person responsible for the network can be held responsible will be presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Social networks, Freedom of expression, Civil framework of the internet

¹ Advogado. Pós-graduando em Direito Digital pela UERJ/ITS. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

O relacionamento entre o ser humano e as redes sociais tendem a ser cada vez mais próximas. Trata-se de um ambiente variado que faz parte da vida do cotidiano de um considerável número de pessoas, e onde cada vez mais ganham-se adeptos. Sua importância não passa despercebida pelo ordenamento jurídico que logo percebeu que um considerável número de pessoas se utilizava das redes sociais para justamente praticar atos lesivos contra outrem.

O presente trabalho visa justamente demonstrar como o ordenamento jurídico enfrentou e ainda enfrenta o dilema das redes sociais no âmbito da responsabilidade civil. Em um primeiro momento, analisar-se-á como as redes sociais funcionam como um espaço amplo para a liberdade de expressão e, da mesma forma, pode ser um local propício para o abuso dessa liberdade para cometer atos ilegítimos. Posteriormente, será tratado o modelo de responsabilidade civil do Marco Civil da Internet, tendo em vista este se tratar de legislação específica sobre o comportamento dentro do âmbito das redes sociais. Por fim, será apresentado como a jurisprudência vem tratando da situação acerca da responsabilidade por fato de terceiro nas redes sociais e sobre a possibilidade do site responsável pela página ser responsabilizado pelo fato cometido.

O objetivo desse trabalho é justamente demonstrar o tratamento da responsabilidade civil por fato de terceiro dentro das redes sociais, em busca de concluir com uma resposta que traga um direcionamento para um melhor entendimento da matéria e cujo foco trata, também, de demonstrar como a jurisprudência vem estado atenta com relação às redes sociais e seus impactos no âmbito social e jurídico. Como metodologia do presente trabalho, utilizou-se a análise e interpretação de doutrina especializada no âmbito das redes sociais e responsabilidade civil, bem como a análise da legislação em vigor que trata do assunto e de julgados relevantes sobre o tema.

2. Desenvolvimento

2.1. Redes sociais, liberdade de expressão e abuso de direito

A evolução tecnológica vivenciada a partir do início do Século XXI trouxe consigo um dos grandes fenômenos da quarta revolução industrial: as redes sociais. Trata-se de uma espécie de site onde o objetivo principal é a interação social; seja entre pessoas conhecidas ou pessoas com os mesmos gostos para os mais diversos assuntos.

Cada rede social possui sua peculiaridade e objetivos centralizados. O Twitter, por exemplo, é um exemplo de rede social cujo foco de sua usabilidade é o conteúdo escrito e de

forma curta e direta. Já o Facebook pode ser uma junção do aspecto da escrita do Twitter como também com o compartilhamento de vídeos, fotos, grupos e as mais variadas usabilidades.

Com o tempo, notou-se que as redes sociais possuem um papel importante na sociedade ao permitirem o exercício da troca de ideias a partir do direito à liberdade de expressão¹. Por outro lado, reparou-se o surgimento do “lado negro” das redes sociais ao se constatar a possibilidade de ampliação de discursos de ódio que, como afirma André Andrade, trata-se de “manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias”².

Dessa forma, o que pôde-se perceber foi um verdadeiro embate entre a liberdade de expressão e o direito à integridade psicológica e respeito aos direitos da personalidade dos usuários da rede social. Tal discussão tem uma base constitucional, justamente em razão da previsão da proteção a liberdade de expressão do Art. 5º, IV da Constituição de 88³ e do direito à proteção da dignidade da pessoa humana do Art. 1º, III da Magna Carta, fundamento do estado democrático de direito e da proteção aos direitos da personalidade; também previstos constitucionalmente em seu Art. 5º, X⁴, e no Código Civil em seu Art.11 e seguintes⁵. A proteção do direito da personalidade pode ser considerada essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, tendo em vista que, de acordo com Adriano Santos, “os direitos da personalidade revelam o ideal da completude humana”⁶.

Por outro lado, a liberdade de expressão, também protegida pela Constituição, também deve ser apreciada sempre que possível, visto que, para Alexandre de Moraes, “A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística”⁷, ou seja, trata-se de um importante componente do estado democrático de direito.

O que se percebe nas redes sociais, é uma clássica situação em que, através do véu da liberdade de expressão, um usuário pratica determinado ato que causa um dano injusto a

¹A liberdade de expressão, na Constituição Federal, encontra respaldo no Art. 5º, IV.

²ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan-Mar. 2021

³BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

⁴Embora não se preveja com literalidade o termo “personalidade”, é unanimidade que as proteções do artigo citado compõem a proteção à personalidade da pessoa humana.

⁵BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>

⁶SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. Personalidade e responsabilidades. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 83-100, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.005.

⁷MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P.56.

outrem; em geral, na esfera psíquica e moral que, como afirma Carlos Roberto Gonçalves, “atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio.”⁸

O abuso de direito, como se bem sabe, em razão do Art. 187 do Código Civil, é uma das espécies de causa de dever de indenizar. Dever esse que, como sabe a boa doutrina civilista, surge em razão do nexo de causalidade entre o dano e aquele que o cometeu.

No universo das redes sociais, todavia, nem sempre é tão fácil identificarmos o causador de determinado dano de forma rápida; isso quando conseguimos identificá-lo. Por isso, iniciou-se, com a ascensão das redes sociais, a discussão acerca da responsabilidade destas em razão de conteúdo ofensivo postado por terceiros em seu ambiente virtual.

2.2. Marco Civil da Internet e Responsabilidade Civil

Como uma forma de demonstrar a preocupação com a responsabilidade civil no ambiente das redes sociais, o legislador, em 2014, trouxe o Marco Civil da Internet, cujo objetivo, de acordo com o seu Art. 1º visa criar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso na internet no Brasil, determinando as diretrizes para atuação da União, Estados Distrito Federal e Municípios em relação a matéria.⁹

O ciberespaço, conforme descreve a Shoshana Zubof, “é um mito inventado para deixar a democracia de fora”¹⁰. Trata-se, dessa forma, de um local como qualquer outro; onde direitos e deveres devem conviver em perfeita harmonia. Cabe-se ressaltar que, embora a legislação em vigor¹¹ preveja tratamento da responsabilidade civil de uma forma geral, o Marco Civil da Internet trouxe importantes apontamentos acerca da responsabilidade no ambiente das redes sociais.

Como forma de expressar essa proteção aos direitos da pessoa, o Marco Civil da Internet, em seu Art. 18 e seguintes, mais precisamente, em sua Seção III, traz a questão da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. E de toda legislação, seu Art. 19 é o que traz um maior número de discussões, prevendo o seguinte:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P.388

⁹ BRASIL. Marco Civil da Internet (2014). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html >

¹⁰ Disponível em < <https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,o-ciberespaço-e-um-mito-inventado-para-deixar-a-democracia-de-fora-diz-shoshana-zuboff,70003626881> > Acessado em: 01 de maio de 2021.

¹¹ Mais especificamente: o Código Civil e a Constituição Federal.

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

O que se percebe na letra da lei são duas questões importantes: da proteção à liberdade de expressão e da responsabilidade subjetiva da rede social¹². Com relação ao primeiro aspecto, enfatiza o professor Anderson Schreiber de forma crítica, como

em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, o Marco Civil da Internet enveredou na contramão de todas as tendências de desjudicialização dos conflitos e transformou o ingresso em juízo em uma medida imprescindível à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade, dinamismo e amplitude global, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e adequados.¹³,

Já para Carlos Affonso de Souza e Chiara de Teffé, em defesa da liberdade de expressão, afirma que a ausência da atuação do judiciário e objetividade na culpa do provedor de aplicação “poderia implicar sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras indenizações.”¹⁴

Com relação a aspecto da culpa subjetiva da rede social pelo fato de terceiro, percebe-se que a lei traz uma conditio *sine qua non* de responsabilização, qual seja: a de não atender ao pedido judicial de remoção de conteúdo considerado ofensivo. A questão da necessidade de uma notificação judicial para tal ato trouxe discussões sobre a problemática da demora do processo judicial em média no Brasil.

2.3. Posição jurisprudencial e responsabilidade civil nas Redes Sociais

A polêmica do Art. 19 do Marco Civil da Internet tem diversas dimensões. Em primeiro lugar, temos a necessidade de apresentação de URL específica que demonstra o conteúdo ofensivo base do pedido de desvinculação da rede social e causador dos danos extrapatrimoniais

¹²As Redes Sociais são classificadas, de acordo com o Art. 5º, VII, como provedores de aplicação, cuja principal característica consiste no conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Perceba-se: um ambiente virtual em que diversas atividades podem ser praticadas por terceiros.

¹³ SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coord). Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão, SP: Editora Foco, 2020. P. 16.

¹⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

ao titular do direito ferido. Trata-se de firme posicionamento atual do STJ, conforme demonstrado em recente julgado:

[...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. [...].¹⁵

Outro aspecto interessante e também presente no julgado, traz referência ao simples uso de notificação extrajudicial que justificasse a necessidade de retirada do conteúdo das redes sociais, sobre pena de responsabilização da rede social onde o conteúdo se encontre disponibilizado. Neste caso, o STJ entende como sendo possível a mera notificação

¹⁵ REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

extrajudicial para remoção do conteúdo apenas em se tratando de casos anteriores ao Marco Civil da Internet.¹⁶

Tal notificação simples parece carecer de uma segurança jurídica como um todo, em razão de deixar às redes sociais a função de filtrar o conteúdo postado em seus ambientes e, de acordo com Carlos Affonso de Souza e Chiara de Teffé, a possibilidade de uma culpa objetiva pelo fato de terceiros nesses casos “poderia incentivar tanto o monitoramento e a filtragem em massa dos conteúdos postados pelos usuários, por parte dos provedores quanto a exclusão de conteúdos controversos ou polêmicos – mesmo que não fossem necessariamente lesivos ou ilícitos.”¹⁷. Os autores na obra citada enfatizam como o chamado Chilling Effect pode trazer graves consequências para a liberdade de expressão no ambiente das redes sociais, o que iria de encontro justamente com o seu fácil acesso e potencial para disseminar aspectos importantes do estado democrático de direito.

Em meio a todas as discussões acerca do Art. 19 do Marco Civil da Internet e sua aplicabilidade fática, o STF discute sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário (RE) 1037396), justamente tendo como justificativa a discussão entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade no ambiente das redes sociais e a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Redes sociais e responsabilidade civil são temas extremamente coligados e que ficarão sobre os holofotes das mais acaloradas discussões doutrinárias por muito tempo.

3. Conclusão

O que pôde-se concluir, é que as redes sociais, embora transmitam uma ideia de liberdade total, possuem suas limitações. Tanto a lei quanto a jurisprudência encontraram caminhos para deter uma expansão exacerbada da liberdade total daqueles que se utilizam das redes sociais. Todavia, o cuidado com a prática de atos ilícitos na rede não tirou a preocupação do ordenamento jurídico com a liberdade de expressão que, bem como os direitos da personalidade, trata-se de preceito constitucional que deve ser estimulado pelos praticantes do direito. Por fim, encontra-se uma resposta mínima do ordenamento com relação ao equilíbrio da liberdade de expressão nas redes e a tutela da pessoa humana. Todavia, essa resposta, mesmo

¹⁶ Há de salientar que as Redes Sociais possuem, em geral, seus termos de uso, o que, mediante alguns comportamentos de seus usuários, permite-lhes realizar a remoção de conteúdo sem a necessidade de uma provocação direta da pessoa interessada ou do próprio judiciário.

¹⁷ TEFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

com um objetivo tão complexo quanto a proteção dos direitos da personalidade em equilíbrio com a liberdade de expressão nas Redes Sociais, tem dado seus passos em busca de uma aplicação mais isonômica do regime de responsabilidade civil nas Redes sociais.

4. Referências:

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan-Mar. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Marco Civil da Internet (2014). Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.html>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. Personalidade e responsabilidades. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 83-100, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.005.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coord). Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão, SP: Editora Foco, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.